



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.840-000.982/91-11

SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.988

RECURSO - 71.043 -PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1987 E 1988.

RECORRENTE - GRAFICA LIMA LTDA

RECORRIDA - D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO - SP

H.M.V.

CONTRIBUIÇÃO PIS - DEDUÇÃO IR - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz é aplicável no
julgamento do processo decorrente, devido à relação
de causa e efeito que vinculam um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GRAFICA LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

0173.11
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO - RELATOR
GIFFONI

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI
SHIOBARA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE
OS CONSELHEIROS JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E MARIA CÉLIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/000.982/91-11

RECURSO Nº: 71.043

ACÓRDÃO Nº: 102-27.988

RECORRENTE: GRAFICA LIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve início com a fiscalização levada a efeito na empresa GRAFICA LIMA LTDA., sediada em Jardinópolis - SP., jurisdicionada administrativamente à DRF em Ribeirão Preto, relativa ao exercício de 1987 e 1988.

Na ocasião, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 01/05, onde apurou-se irregularidades que resultaram em crédito tributário suplementar em favor da Fazenda Nacional, relativo ao IRPJ e FIS-DEDUÇÃO IR.

O processo epigrafoado refere-se à Contribuição Para-Fiscal do Programa de Integração Social, devida em função de omissão de receitas apuradas no processo matriz do Imposto de Renda.

Tempestivamente a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 12, aos dois processos.

A autoridade "a quo" após conhecer das razões da impugnante, prolatou a decisão nº 543/91, mantendo o cancelamento suplementar.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.840-000.982/91-11

ACÓRDÃO Nº 102-27.988

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

Não há o quê se conhecer neste processo reflexivo do matriz, nesta assentada julgado, conjuntamente ao referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visto que o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz e que foram apreciados, tanto pela autoridade recorrida quanto pela 2ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto e de acordo com o princípio de causa e efeito adotado pela jurisprudência administrativa deste colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília DF, 18 de março de 1993.

01.23.11
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.